

**#1 - Alimentos Gravídicos. Paternidade confirmada. Conversão em Alimentos Provisórios após o nascimento das gêmeas.**

Data de publicação: 02/01/2026

Tribunal: TJ - MG

Relator: Maria das Graças Rocha Santos

**Chamada**

“(...) Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. (...)”.

**Ementa na Íntegra**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E COMPENSATÓRIOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO . ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PARCIAL DA PETIÇÃO RECURSAL. MÉRITO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS . NASCIMENTO DAS FILHAS. CONVERSÃO EM ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM . RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos gravídicos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a admissibilidade do pedido recursal referente aos alimentos compensatórios não apreciados na decisão agravada; e (ii) analisar a suficiência e proporcionalidade dos alimentos gravídicos provisórios fixados em 1 (um) salário mínimo. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. O pedido de fixação de alimentos compensatórios é inadmissível, pois não integrou o objeto da decisão agravada, sendo inviável a correção parcial do recurso após a sua interposição. 4. O art . 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a correção de vícios formais que comprometam a admissibilidade integral do agravo de instrumento, mas não se aplica quando o vínculo implica no não conhecimento parcial do recurso. 5. O valor dos alimentos gravídicos deve observar o disposto nos arts . 2º e 6º da Lei nº 11.804/2008, fixando-se quantia suficiente para cobrir as despesas da gestação. 6. Após o nascimento com vida das filhas e a confirmação da paternidade, os alimentos gravídicos são convertidos automaticamente em alimentos provisórios em favor das crianças, conforme o art . 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008. 7. A fixação do valor deve respeitar o trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade, nos termos do art . 1.694, § 1º, do Código Civil, presumindo-se as necessidades das menores. 8. O valor fixado mostra-se adequado ao caso concreto e poderá ser revisto pelo juízo de origem em caso de alteração fática, em atenção ao princípio do melhor interesse das crianças, mormente a ausência de provas de que o agravado possui capacidade financeira para arcar com valor superior a 1 (um) salário mínimo . IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Tese de julgamento: 1 . A emenda à petição recursal que altera o objeto do agravo de instrumento é inadmissível. 2. A fixação de alimentos gravídicos justifica-se para cobrir as despesas decorrentes da gestação. 3 . Após o nascimento com vida e a confirmação da paternidade, os alimentos gravídicos são convertidos em alimentos**

provisórios em favor das infantes, independentemente de nova decisão judicial, observando-se o trinômio alimentar.

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 15702143120258130000, Relator.: Des.(a) Maria das Graças Rocha Santos, Data de Julgamento: 04/12/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 4ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 05/12/2025)

## Jurisprudência na Íntegra

# Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS E COMPENSATÓRIOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PARCIAL DA PETIÇÃO RECORSAL. MÉRITO. ALIMENTOS GRAVÍDICOS. NASCIMENTO DAS FILHAS. CONVERSÃO EM ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que fixou alimentos gravídicos provisórios no valor de 1 (um) salário mínimo.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar a admissibilidade do pedido recursal referente aos alimentos compensatórios não apreciados na decisão agravada; e

(ii) analisar a suficiência e proporcionalidade dos alimentos gravídicos provisórios fixados em 1 (um) salário mínimo.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de fixação de alimentos compensatórios é inadmissível, pois não integrou o objeto da decisão agravada, sendo inviável a correção parcial do recurso após a sua interposição.

4. O art. 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, autoriza a correção de vícios formais que comprometam a admissibilidade integral do agravo de instrumento, mas não se aplica quando o vício implica no não conhecimento parcial do recurso.

5. O valor dos alimentos gravídicos deve observar o disposto nos arts. 2º e 6º da Lei nº 11.804/2008, fixando-se quantia suficiente para cobrir as despesas da gestação.

6. Após o nascimento com vida das filhas e a confirmação da paternidade, os alimentos gravídicos são convertidos automaticamente em alimentos provisórios em favor das crianças, conforme o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/2008.

7. A fixação do valor deve respeitar o trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade, nos termos do art. 1.694, § 1º, do Código Civil, presumindo-se as necessidades das menores.

8. O valor fixado mostra-se adequado ao caso concreto e poderá ser revisto pelo juízo de origem em caso de alteração fática, em atenção ao princípio do melhor interesse das crianças, mormente a ausência de provas de que o agravado possui capacidade financeira para arcar com valor superior a 1 (um) salário mínimo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente não conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A emenda à petição recursal que altera o objeto do agravo de instrumento é inadmissível.

2. A fixação de alimentos gravídicos justifica-se para cobrir as despesas decorrentes da gestação.

3. Após o nascimento com vida e a confirmação da paternidade, os alimentos gravídicos são convertidos em alimentos provisórios em favor das infantes, independentemente de nova decisão judicial, observando-se o trinômio alimentar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.157020-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS –

AGRAVANTE (S): L.G.S. –

AGRAVADO (A)(S): C.F. G.

A C Ó R D Ã O

(SEGREDO DE JUSTIÇA)

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO CONHECER DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO.

DESA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA SANTOS

RELATORA

V O T O

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L.G.S. contra a r. decisão proferida pelo d. juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas, que no bojo dos autos da Ação de Alimentos Gravídicos, ajuizada em desfavor de C.F. G., fixou os alimentos gravídicos provisórios em 1 (um) salário mínimo.

-Alega ter mantido com o agravado relação amorosa e extraconjugal, pública e contínua, que ocasionou a gestação gemelar, tendo como resultado do relacionamento a perda de sua fonte de renda e a impossibilidade de recebimento de benefício previdenciário por não ser segurada ou inscrita em regime próprio.

-Salienta que exercia a função de médica veterinária fiscal em leilões no Município de Rio Paranaíba, dos quais auferia renda de aproximadamente R\$8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e, também, em leilões no Sindicato dos Produtores Rurais de Coromandel, percebendo remuneração de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

-Argumenta ter perdido parte de sua fonte de renda após ser desligada pelo presidente do Sindicato Rural de Coromandel, ora agravado, bem como na integralidade após os relatórios médicos terem recomendado o seu afastamento das atividades laborais em razão da imprevisibilidade do trato com o

gado, razão pela qual faz jus ao recebimento de alimentos compensatórios que devem ser proporcionais ao padrão de vida e renda que percebia anteriormente.

-Sustenta sua discordância quanto aos valores arbitrados a título de alimentos gravídicos, pois tal valor não supre suas necessidades e ainda menos o acompanhamento gestacional que tem realizado desde o início da gravidez, existindo prova nos autos do padrão de vida milionário do recorrido.

-Pugna pela antecipação da tutela recursal para majorar os alimentos gravídicos provisórios para 10 (dez) salários mínimos e, no mérito, seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a decisão recorrida, majorar os alimentos provisórios e fixar alimentos compensatórios.

-Decisão proferida pelo Desembargador Moreira Diniz que indeferiu a antecipação da tutela recursal.

-Contrarrazões apresentadas pelo agravado pelo desprovimento do recurso.

-Remetidos os autos à il. Procuradoria-Geral de Justiça, o parquet opinou pelo desprovimento do recurso.

-Os autos vieram redistribuídos a mim por força da aposentadoria do em. Desembargador Moreira Diniz, nos termos do art. 78 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

É o relatório.

## PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

-Peço venia aos eminentes pares para suscitar, de ofício, preliminar de não conhecimento parcial do recurso.

-Denota-se da petição recursal que a agravante requereu a fixação de alimentos compensatórios em razão da perda da renda que auferia antes da gravidez que, segundo ela, era de aproximadamente R\$12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) por exercer a função de médica veterinária fiscal em leilões de gado.

-Quando do recebimento do recurso, o em. Desembargador Moreira Diniz proferiu despacho determinando a intimação da recorrente para que voltasse "com a petição recursal em termos, restringindo as razões recursais e o pedido ao que foi decidido pela decisão agravada", tendo em vista que a decisão recorrida havia se pronunciado tão somente sobre o pedido de fixação dos alimentos gravídicos provisórios (doc. 36).

-Por conseguinte, a agravante juntou aos autos nova petição recursal, limitando o pedido de reforma aos alimentos gravídicos provisórios fixados pelo juízo de origem no valor de 1 (um) salário mínimo (doc. 39).

-Todavia, em que pese a oportunidade concedida pelo eminente relator para o processamento do Agravo de Instrumento, em sede de julgamento definitivo do recurso, entendo que uma vez protocolada a petição recursal não é possível a sua correção parcial, sob pena de preclara violação aos princípios da unirrecorribilidade e da dialeticidade recursal, operando em desfavor da recorrente a preclusão consumativa.

-Importante frisar que o ordenamento processual permite, no lastro do art. 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, que "no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que seja sanada a questão", vejamos:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...].

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo

único.

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...].

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

-Todavia, o caso dos autos não atrai a possibilidade de aplicação da exceção prevista, uma vez que embora o pedido de fixação de alimentos compensatórios em sede recursal não tenha sido objeto da decisão agravada, o reconhecimento da inadmissibilidade do pedido não implicava em hipótese de comprometimento da admissibilidade integral do recurso, mas, sim, no seu não conhecimento parcial.

-Nesse sentido, a Procuradoria Geral de Justiça assentou que "como é cediço, a emenda à petição recursal não é admitida em nosso sistema jurídico, salvo nos casos em que os embargos de declaração forem acolhidos, de modo a permitir que a parte complemente ou altere suas razões recursais, nos exatos limites da modificação", pontuando, ainda, não se amoldar o caso dos autos à essa possibilidade, de forma que "caberia a parte interpor o recurso adequado em face da nova decisão.".

-Consigno, por fim, que a falta de intimação das partes para se manifestarem acerca do não conhecimento parcial do recurso não implica em nulidade do presente julgamento, tendo em vista que o despacho que determinou a correção da petição recursal atendeu aos requisitos do art. 9º e art. 10, ambos do Código de Processo Civil, que consagraram o princípio da não surpresa, no que se refere à irregularidade e do não conhecimento do pedido de fixação dos alimentos compensatórios.

-Por essa razão, o não conhecimento parcial do recurso quanto ao pedido de fixação de alimentos compensatórios é medida que se impõe.

## DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso nessa parte.

-Conforme se depreende da análise dos autos, a lide recursal gravita em torno do reconhecimento do direito da parte agravante ao percebimento de alimentos gravídicos e o acerto da decisão que os fixou provisoriamente no importe de 1 (um) salário mínimo.

-A obrigação de prestar os alimentos gravídicos possui previsão na Lei nº 11.804/2008, que determina que os alimentos deverão ser prestados em patamar suficiente para que as despesas gestacionais sejam custeadas, conforme dispõe o art. 2º do referido diploma legal, veja-se:

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

-Além disso, a fixação dos alimentos gravídicos dependerá, ainda, da existência de indícios de paternidade, conforme dispõe o art. 6º, da Lei nº 11.804/2008:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

-Entretanto, quando a legislação indica a necessidade de comprovação de "indícios de paternidade", a jurisprudência entende que esses indícios não são provas cabais, mas que devem por si só serem suficientes para suportarem a imputação da paternidade e, consequentemente, terem força para a fixação de alimentos provisórios, situação que reclama extremo cuidado diante do caráter irrepetível dos alimentos.

-As provas carreadas pela recorrente foram suficientes para que o juízo de origem firmasse o seu entendimento de que existiam indícios seguros da paternidade reclamada, razão pela qual fixou os alimentos provisórios no patamar de 1 (um) salário mínimo mensal, à metade para cada filho.

-Entretanto, apesar de o juízo ter entendido pela existência dos indícios de paternidade e o ocorrido em sede de contrarrazões ter indicado que aguardava a realização do exame de paternidade, extrai-se dos autos de origem que este foi realizado em 27/06/2025 junto aos laboratórios Hermes Pardini e CEPAC, oportunidade em que ambos os exames genéticos apontaram que C.F. G. é pai biológico de G.G.S. e H.G.S., nascidas em 13/06/2025.

-Diante dos resultados, o agravado em audiência de conciliação realizada em 13/08/2025 reconheceu espontaneamente a paternidade das infantes e colocou fim à querela acerca da paternidade, mas não ao dever de prestar os alimentos em favor das filhas, a teor do que dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 11.804/08, vejamos:

Art. 6º. Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

-Por essa razão, a análise processual já não mais se debruça sobre as necessidades da gestante, mas, sim, das próprias crianças, convertendo por força de disposição legal a ação de alimentos gravídicos para a ação de alimentos.

-Os alimentos de subsistência possuem fonte no poder familiar e no princípio da solidariedade, pois a legislação pátria impõe aos genitores o dever de sustento em relação aos filhos, obrigação que tem por fundamento o suprimento das necessidades básicas da criança e do adolescente.

-O art. 1.694, § 1º, do Código Civil, determina que a fixação dos alimentos observe a proporção das necessidades daquele que pleiteia e dos recursos da pessoa a quem se pede, culminando no trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade.

-Infere-se da análise do presente Agravo de Instrumento que os alimentos se destinam a prover a subsistência de G.G.S. e H.G.S., com 5 (cinco) meses de idade, respectivamente, que conforme a jurisprudência pacífica e a doutrina possuem as suas necessidades presumidas por contarem com o sustento de seus pais por não possuírem meios de sustentarem por conta própria.

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DE FILHAS MENORES. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DOS MENORES DE IDADE.** - A fixação de alimentos em favor de filhos menores deve observar o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, presumindo-se a necessidade do alimentando. - Dispositivos citados: CF/1988, art. 226, § 5º; CC, arts. 1.634, I, 1.694, § 1º, e 1.699; ECA, art. 22; Lei 5.478/68, art. 2º.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.25.094068-1/001, Relator (a): Des.(a) Alexandre Santiago, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/08/2025, publicação da súmula em 11/08/2025) (Sem grifos no original).

-Embora a agravante não tenha comprovado pormenoradamente as despesas das filhas, não se olvida da sua existência, mormente ao considerar que se as despesas inerentes aos cuidados e manutenção de um filho pequeno já são altas, de duas bebês, gêmeas, atrai a necessidade de um olhar ainda mais atento, tendo em vista as despesas recorrentes com vacinação, vestuário, fraldas, medicamentos, consultas médicas, transporte, alimentação, dentre outras que se acumulam com o passar do tempo.

-No tocante à capacidade financeira do alimentante, extrai-se dos autos de origem com a Declaração de Imposto de Renda do exercício 2025 (ID10529489160), que o recorrido auferiu renda bruta decorrente de vínculo com a pessoa jurídica C.C. T.E.P.C. de R\$7.219,40 (sete mil duzentos e

dezenove reais e quarenta centavos) mensais e de R\$1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais) com pessoa jurídica da qual é sócio, perfazendo um montante mensal de aproximadamente R\$8.630,00 (oito mil seiscentos e trinta reais).

-Ademais, comprovou a existência de dívidas com financiamento rural no montante de R\$217.173,89 (duzentos e dezessete mil cento e setenta e três reais e oitenta e nove centavos) e das despesas operacionais com atividade rural na Fazenda XXXXXX de R\$68.381,82 (sessenta e oito mil trezentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos) em 2024, com acumulado de R\$124.844,10 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

-Todavia, apesar de seu dever processual a recorrente não logrou êxito em comprovar que o genitor possui condições financeiras de suportar o pagamento dos alimentos em percentual superior ao arbitrado, sem que isso lhe prejudique o próprio sustento e o adimplemento das prestações alimentícias, não sendo crível concluir de seu imposto de renda que tenha condições de prestar alimentos no importe de 10 (dez) salários mínimos, à metade para cada filha, atualmente correspondente a R\$15.180,00 (quinze mil cento e oitenta reais).

-Como bem assinalado pelo em. Desembargador Moreira Diniz na decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal, o plano de partilha do inventário do genitor do agravado "não comprova que os bens ou quantias já lhe foram transferidos" e que os demais documentos não permitem concluir seguramente sobre a renda e a capacidade financeira do recorrido, "até porque o fato de sua esposa ser sócia de sociedade empresarial é irrelevante para apuração da sua capacidade financeira." (doc. 39).

-Dessa forma, entendo que os alimentos fixados provisoriamente pelo juízo a quo no percentual de 1 (um) salário mínimo, é o que melhor socorre às alimentandas e se adequa ao disposto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, devendo o feito aguardar o término da fase de instrução acerca dos fatos alegados e, em seguida, o julgamento, ou, se for o caso, a apreciação de novas provas que eventualmente surgirem.

-Registra-se a reversibilidade da medida em caso de alteração fática, oportunidade em que será reavaliado o pedido pelo juízo de origem, devendo sempre se respeitar o melhor interesse das crianças.

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e à parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, mantendo hígida a decisão por seus próprios fundamentos.

Custas ao final pela agravante, suspensa, contudo, a sua exigibilidade por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

É como voto.

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o (a) Relator (a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o (a) Relator (a).

SÚMULA: "NÃO CONHECERAM DE PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM PROVIMENTO"